



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Instrução Normativa nº 04/1994, de 29 de setembro de 1994

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência dos recursos municipais em bancos oficiais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições constitucionais outorgadas pela Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 08, de 03 de novembro de 1992, publicada no D.O.E. do dia 09 do mesmo mês;

Considerando o disposto nas Instruções Normativas nºs. 01/90, 02/91 e 04/92 do então Conselho de Contas dos Municípios;

Considerando ser da mais alta significação para as comunas cearenses a adoção de medidas que visem a arregimentação de maior volume de recursos aos Municípios;

Considerando, ainda, que os Municípios se ressentem de uma decisão oficial que possibilite a aplicação de recursos disponíveis no mercado financeiro, para obtenção de melhor rendimento,

RESOLVE:

Art. 1º. As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza dos Poderes Municipais, terão que ser depositadas em bancos oficiais no próprio município. Na hipótese de não existir referidos estabelecimentos, o administrador deverá recorrer às instituições oficiais dos municípios vizinhos.

Art. 2º. As retiradas dos recursos públicos depositados nas instituições financeiras citadas no artigo anterior, corresponderão a cada dispêndio realizado, devendo constar no processo de despesa, o número do cheque e respectiva conta corrente.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar controles individuais da conta "BANCOS", identificando a cada retirada o credor e o documento de despesa correspondente.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: "Art. 3º As Prefeituras e Câmaras Municipais deverão utilizar controles



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

individuais da conta "BANCOS", identificando a cada retirada o credor e o documento de despesa correspondente".

Art. 4º. Os recursos depositados nas contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão escriturados nos controles mencionados no artigo anterior, de forma a comprovar, claramente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, as respectivas movimentações, origem e data de ingresso.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: "Art. 4º Os recursos depositados em conta da Prefeitura e Câmara Municipal, serão escriturados nos controles mencionados no artigo 3º de forma a comprovar a origem e data do ingresso do recurso, bem como sua movimentação, sem ementa, rasura ou adulteração".

Art. 5º. As despesas miúdas e de pronto pagamento deverão ser efetuadas mediante regime de suprimento de fundos, devidamente disciplinado por lei específica.

Art. 6º. Em se tratando de quantias vultosas como folha de pagamento de servidores, (não existindo o sistema de cheque-salário), repasse à Câmara de Vereadores, etc., o valor total líquido deverá corresponder a um único cheque para cada despesa.

Art. 7º. Os recibos de pagamento e outros documentos de recebimentos, inclusive notas de empenho, deverão conter, obrigatoriamente, como elemento identificador do recebedor, o número de CPF (Cadastro de Pessoa Física), se pessoa física, ou número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), se pessoa jurídica.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 02/2002, de 14 de novembro de 2002, D.O.E. de 04 de dezembro de 2002.

Redação original: "Art. 7º Os recibos de pagamento e outros documentos comprobatórios de recebimentos, inclusive notas de empenho deverão conter elementos identificadores do recebedor, tais como o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física), identidade, endereço comercial ou residencial, número de registro profissional, número de CGC (Pessoa Jurídica), etc."

Art. 8º. Aplica-se às despesas cujos pagamentos efetivarem-se através de autorização de débito em conta-corrente, previsto nos arts. 2.º e 3.º desta Instrução Normativa.

Art. 9º. A comprovação dos saldos bancários deverá ser mantida em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Câmara Municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 9º A comprovação dos saldos bancários poderá ser feita até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao vencido, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios”.

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter em arquivo, em vias originais, todos os extratos bancários mensais para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001: “Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter em arquivo todos os extratos bancários mensais, no original, remetendo cópias para este Tribunal de Contas junto com a documentação mensal”.

Redação original: “Art. 10. A Prefeitura deverá manter em arquivo, todos os extratos bancários, mês a mês, no original e remetendo fotocópias dos mesmos junto com a documentação mensal”.

Art. 11. A não comprovação dos saldos bancários através da conciliação entre os extratos mensais e controles individuais da conta "BANCOS", implicará restituição devidamente corrigida, ao erário municipal pelo ordenador da despesa, independentemente das demais medidas legais cabíveis.

Art. 12. O Município que dispuser de recursos não comprometidos e desejar fazer aplicação no mercado financeiro, poderá fazê-lo, desde que em estrita obediência às condições seguintes:

I - que as aplicações somente poderão ser efetivadas através da rede bancária oficial em consonância com o parágrafo 3.º do art. 164 da Constituição Federal;

II - o rendimento decorrente da aplicação deverá ser contabilidade em harmonia com o extrato bancário, na rubrica 1320.00.00 - RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS;

III - o Município jamais poderá efetuar aplicação de recursos em detrimento aos compromissos financeiros anteriormente assumidos; e

IV - a aplicação indevida dos recursos financeiros de que trata a presente Instrução Normativa, implicará as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas nos. 01/90, 02/91, 03/91 e 04/92, do então Conselho de Contas dos Municípios e demais disposições em



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 1994.